DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13059/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9549/2014
PROTOCOLO	: 1508803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGOS	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 118/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GRAMA DA ESPÉCIE ESMERALDA
CONTRATADA	: PE COMÉRCIO DE GRAMA LTDA
VALOR INCIAL	: R$ 63.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GRAMA DA ESPÉCIE ESMERALDA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 118/2014** - (fls. 6-9) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3648/2015*, proferida nos autos do Processo TC-9558/2014 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 118/2014.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de grama da espécie esmeralda com finalidade de melhorias em parques, praças, canteiros e vias públicas, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar desde a data de sua assinatura até dia 31/12/2014 – Cláusula Segunda - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 6).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise

ANA – DFEAMA –46862/2018 - (fls. 113-116).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23846/2018* - (fls. 118) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 118/2014* - (fls. 6-9), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 – fls. 24.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 63.200,00
Valor Empenhado	R$ 63.200,00
Valor das Anulações de Empenho	R$ 42.660,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 20.540,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.540,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.540,00

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 116), *in verbis:*

> *Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 9549/2014, esta DIVISÃO se manifesta da seguinte forma:*
> *Considerando que o PREGÃO PRESENCIAL N° 118/2014 (AUTUADO NOS AUTOS DO TC/MS Nº 9558/2014) teve julgamento através da DECISÃO SINGULAR Nº 3648/2015 decidindo pela REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO. Logo, analisados os autos, no tocante à 2ª FASE PROCESSUAL, opina-se pela*

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas (fls. 118), vejamos:

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico TC/MS, este Ministério Público de Contas, com a informação de que a Decisão Singular nº 03648/2015, proferida nos autos do Processo TC09558/2014, julgou regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 118/2014, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato nº 118/2014, bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato de Obra n.º 118/2014* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Obra nº 118/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **PE Comércio De Grama Ltda,** CNPJ/MF 15.103.473/0001-91, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 118/2014,** em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami

Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – pela **publicação**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator